



Número: **0801798-38.2020.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Queimadas**

Última distribuição : **07/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RINALDO PEREIRA DE MACEDO (AUTOR)		GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52975431	29/12/2021 10:21	APELAÇÃO - RINALDO- FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL- DIREITO PERSONALÍSSIMO- CERCEAMENTO DE DEFESA	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS - PB**

Processo nº: 0801798-38.2020.8.15.0981

RINALDO PEREIRA DE MACEDO, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 29 de Dezembro de 2021.

Assinatura eletrônica.



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: RINALDO PEREIRA DE MACEDO
Apelada: SEGURADORA LÍDER
Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PB/ PROCESSO
Nº: 0801798-38.2020.8.15.0981

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

I I- BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O apelante propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da apelada objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Acontece que o mesmo tentou buscar seus direitos para recebimento do seguro DPVAT pela via administrativa, porém lhe foi negado, pela Seguradora Líder.



Nobre julgadores, o apelante sofreu diversas lesões físicas, as quais deixaram sequelas permanentes, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro ora pleiteado, não devendo prosperar a negativa judicial e administrativa.

A apelante tentou buscar pela via judicial o reconhecimento do seu direito ao recebimento da indenização, porém lhe foi negado provimento a exordial, em face que **A INTIMAÇÃO DO SISTEMA NÃO FORA REALIZADA PARA O ADVOGADO E SIM EM NOME DO AUTOR NO SISTEMA, O AUTOR NÃO POSSUI ACESSO AO SISTEMA PJE, NÃO OCORRENDO A INTIMAÇÃO EM SI DA PERICIA MEDICA, OU SEJA NEM O ADVOGADO FOI INTIMADO E NEM O AUTOR, CERCEANDO A DEFESA.**

O juiz “a quo” julgou improcedente, sem se quer **INTIMAR O AUTOR OU O ADVOGADO CORRETAMENTE** ou prazo para manifestação à respeito, em seguida veio a sentença com o seguinte teor:

Nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, é caso de conhecimento direto do pedido, com julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra, já que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas.

Em audiência foi determinada a marcação de perícia médica para mensurar o percentual de debilidade em decorrência do acidente de trânsito, no entanto, apesar de devidamente intimado para comparecer a perícia aprazada (id. **51529325**), a parte Promovente não compareceu (id. **52628045**).

Em matéria acidentária, a prova pericial é fundamental para o estabelecimento do nexos causal entre o mal diagnosticado e a incapacidade apresentada, sendo que, o não comparecimento do autor à perícia médica, sem justificativa, implica na preclusão da prova.

Aliás, mister se faz destacar que o objeto da prova é o fato controvertido, relevante (influentes à solução da causa) e determinado (indicado no tempo e no espaço). Ademais, no exame das provas propostas pelas partes deve o magistrado sopesar a garantia do exercício do contraditório, de que é expressão o direito à prova e, ainda, a celeridade processual e a necessidade de formação segura do convencimento.

Não havendo a prova pericial dos danos físicos sofridos pelo autor, não se pode falar em reparação. Apesar de ter sido dada a oportunidade da realização da perícia, o autor não compareceu e nem justificou. Não se trata de matéria unicamente de direito. É também matéria de fato e o fato deve ser comprovado por quem o alega.

POSTO ISTO, e com base nas provas produzidas nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o Promovente nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico pretendido, com fulcro no art. 85,



§ 2º, do NCPC, ficando sobrestada a sua exigibilidade, em face da gratuidade processual concedida no id. 40720266 (art. 98, §3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado sem recurso, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

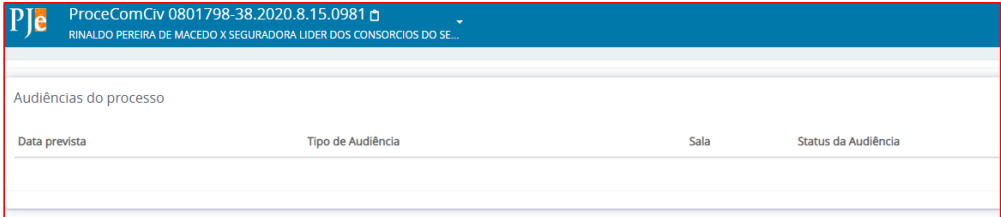
No entanto, como será demonstrado a seguir, a respeitável sentença não merece prosperar, devendo ser reformada a decisão.

III – CERCEAMENTO DE DEFESA- FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR- ATO PERSONALÍSSIMO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA CAUSIDICO-

O Juiz “a quo” ao julgar antecipadamente à lide, quando ainda existiam situações de fatos a serem provadas, tem-se que, foi ocasionado o verdadeiro cerceamento de defesa, que torna nula a sentença de primeira instância.

A parte autora NÃO compareceu a perícia médica designada, **PELO SIMPLES FATO DE NÃO HAVER INTIMAÇÃO, IDENTIFICA-SE PELO SISTEMA PJE, QUE O CARTORIO DA VARA EMITIU INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE PARA O NOME DO AUTOR E NÃO PARA O ADVOGADO, NÃO APARECENDO TAL INTIMAÇÃO AO CAUSIDICO, OU SEJA CERCEANDO A DEFESA.**

FRISA-SE QUE NO PROCESSO NÃO HOUVE NENHUMA AUDIÊNCIA CONFORME MENCIONA A SENTENÇA, FALTANDO COM A VERDADE DOS FATOS, O QUE HOUVE FOI UM CERCEAMENTO DE DEFESA NESTE CASO JUDICIAL, ONDE O AUTOR NÃO FOI INTIMADO DA PERICIA PESSOALMENTE, E NEM O CAUSIDICO VIRTUALMENTE.



ProceComCiv 0801798-38.2020.8.15.0981			
RINALDO PEREIRA DE MACEDO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SE...			
Audiências do processo			
Data prevista	Tipo de Audiência	Sala	Status da Audiência

IDENTIFICASSE QUE APÓS O ATO ORDINÁRIO DA PERICIA, NÃO POSSUI INTIMAÇÃO POSTERIOR AO ATO, OU SEJA NÃO OCORREU INTIMAÇÃO ELETRÔNICA AO CAUSIDICO OU INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, O EXPEDIENTE POSTERIOR TRATAS-E DE INTIMAÇÃO DA SEGURADORA LIDER PARA DEPOSITAR HONORÁRIOS.



<p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS</p> <p>51530553 - Expediente 09:39</p> <p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. 09:36</p> <p>ATO ORDINATÓRIO PRATICADO</p> <p>51529325 - Ato Ordinatório 09:33</p> <p>18 nov 2021</p> <p>RETIFICADO O MOVIMENTO CONCLUSOS PARA DESPACHO 16:12</p> <p>05 nov 2021</p>	<p style="text-align: center;">ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS</p> <p>Processo nº 0801798-38.2020.8.15.0981 AUTOR: RINALDO PEREIRA DE MACEDO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p style="text-align: center;">ATO ORDINATÓRIO</p> <p>Certifico que, em contato telefônico com a perita nomeada, ficou designado o dia 10/12/2021 (a partir das 13:30 horas, por <u>ordem de chegada</u>) para realização da <u>perícia médica, nas dependências do Fórum da Comarca de Queimadas</u>. Sendo assim, encaminho os presentes autos à intimação das partes.</p> <p style="text-align: right;">Queimadas - PB, 19 de novembro de 2021. ANDREA ALMEIDA GUERRA:</p>
<p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS</p> <p>51530553 - Expediente 09:39</p> <p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. 09:36</p> <p>ATO ORDINATÓRIO PRATICADO</p> <p>51529325 - Ato Ordinatório 09:33</p> <p>18 nov 2021</p> <p>RETIFICADO O MOVIMENTO CONCLUSOS PARA DESPACHO 16:12</p> <p>05 nov 2021</p> <p>CONCLUSOS PARA DESPACHO</p>	<p style="text-align: center;">ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS</p> <p>Processo nº 0801798-38.2020.8.15.0981 AUTOR: RINALDO PEREIRA DE MACEDO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p style="text-align: center;">INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA</p> <p>Pelo presente, fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s)/notificado(s) via sistema, para que dê cumprimento ao despacho ID 46923693, especificamente quanto ao depósito dos honorários periciais. Prazo: 05 dias.</p> <p>DESTINATÁRIO(S): ADVOGADO da parte promovida.</p>

ADEMAIS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NÃO OCORREU, O QUE TRATA-SE DE ATO PERSONALÍSSIMO EM CASOS DE PERÍCIAS MÊDICAS, INCLUSIVE ESSA É JURISPRUDÊNCIA ADOTA POR ESTE ÉGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte. é de rigor a intimação pessoal do interessado, a respeito da data e do local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (TJPB; APL 0000992-75.2016.815.0981; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 26/04/2019; Pág. 8)Grifo nosso



O CPC/2015 é enfático no sentido de que o julgamento antecipado da lide somente, será permitido quando a questão de mérito for unicamente de direito e não houver necessidade de produção de provas. No caso em comento, o decisum carece de produção de provas, conforme requerido na exordial.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com **A NÃO INTIMAÇÃO CORRETA DAS PARTES BEM COMO REMARCAÇÃO DA PROVA PERICIAL**, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da CF/88, ocasionando erro in procedendo, e neste caso, o Tribunal deverá simplesmente anular a sentença prolatada, devendo remeter os autos à instância inferior para que o juízo profira outra decisão, após o exaurimento da fase instrutória.

Diante do exposto, requer a declaração de nulidade da sentença, determinado o retorno dos autos para que o juízo a quo possa exaurir a fase de instrução com a remarcação da prova pericial, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e ampla defesa, **POIS AS PARTES NÃO FORAM INTIMADAS CORRETAMENTE CONFORME EXPEDIENTES DO PJE E NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, FOI ERRO DE INTIMAÇÃO DO CARTORIO QUE NÇAO INTIMOU O CAUSIDICO BEM COMO O AUTOR, POIS O APELANTE NÃO POSSUI SISTEMA PJE PARA INTIMAÇÕES ELETRONICAS.**

IV – RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização proposta pelo apelante em face do apelado, extinguiu o processo com resolução do mérito, deve ser modificada *in totum*, uma vez que o apelante é garantidor do recebimento do Seguro DPVAT pelos fatos e direitos a seguir expostos:

Ressaltasse que a parte apelante juntou a documentação médica do acidente, devido não possuir meios financeiros de arcar com consultas médicas para emissão de laudos que quantifiquem a sua lesão, devido comprometer seu próprio sustento. Porém da documentação médica se extrai lesões ocorridas que geram sequelas específicas e objetivas, porém só quantificadas suas porcentagem através de uma perícia médica, bem como o Órgão do IML, que não possuem médico ortopedista capacitado para realização de tal avaliação, na cidade de Campina Grande.


Insta ressaltar que o autor NÃO compareceu a perícia, **PELO SIMPLES FATO DE NÃO HAVER INTIMAÇÃO ELETRONICA CORRETAMENTE OU INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR**, cerceando a defesa do autor, CONFORME VEJAMOS O SISTEMA:



<p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. 51530553 - Expediente</p> <p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.</p> <p>ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 51529325 - Ato Ordinatório</p> <p>18 nov 2021</p> <p>RETIFICADO O MOVIMENTO CONCLUSOS PARA DESPACHO</p> <p>05 nov 2021</p>	<p style="text-align: center;">ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS</p> <p>Processo nº 0801798-38.2020.8.15.0981 AUTOR: RINALDO PEREIRA DE MACEDO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p style="text-align: center;">ATO ORDINATÓRIO</p> <p>Certifico que, em contato telefônico com a perita nomeada, ficou designado o dia 10/12/2021 (a partir das 13:30 horas, por <u>ordem de chegada</u>) para realização da <u>perícia médica, nas dependências do Fórum da Comarca de Queimadas</u>. Sendo assim, encaminho os presentes autos à intimação das partes.</p> <p style="text-align: right;">Queimadas - PB, 19 de novembro de 2021. ANDREA ALMEIDA GUERRA:</p>
---	--

<p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. 51530553 - Expediente</p> <p>EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.</p> <p>ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 51529325 - Ato Ordinatório</p> <p>18 nov 2021</p> <p>RETIFICADO O MOVIMENTO CONCLUSOS PARA DESPACHO</p> <p>05 nov 2021</p> <p>CONCLUSOS PARA DESPACHO</p>	<p style="text-align: center;">ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS</p> <p>Processo nº 0801798-38.2020.8.15.0981 AUTOR: RINALDO PEREIRA DE MACEDO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p style="text-align: center;">INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA</p> <p>Pelo presente, fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s)/notificado(s) via sistema, para que dê cumprimento ao despacho ID 46923693, especificamente quanto ao depósito dos honorários periciais. Prazo: 05 dias.</p> <p>DESTINATÁRIO(S): ADVOGADO da parte promovida.</p>
--	--

VEJAMOS A INTIMAÇÃO DE UM OUTRO PROCESSO DE PERICIA MEDICA, INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO CAUSIDICO DA CAUSA:

Expedientes	Partes	Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Enchaf
Expediente (9061377)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO	Sistema (22/12/2021 18:32:40)	21/01/2022 23:59:59 (para ciência expressa)		NÃO
Expediente (9061376)					

INCLUSIVE SEGUE JURISPRUDENCIA A RESPEITO DE CASO SIMILAR DE PERICIA NÃO MARCADA/ERRO DE INTIMAÇÃO OU FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR/ PRAZO DE JUSTIFICATIVA, ONDE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA RECONHECE O CERCEAMENTO:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Ocorre cerceamento do



direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte. é de rigor a intimação pessoal do interessado, a respeito da data e do local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (TJPB; APL 0000992-75.2016.815.0981; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 26/04/2019; Pág. 8)Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Designação de perícia. Ausência de intimação pessoal do autor. Cerceamento de defesa. Precedentes desse Tribunal de Justiça. Anulação da sentença. Retorno dos autos para trâmite processual. Designação de nova perícia. Provimento. Mostra-se necessária a intimação pessoal do autor para realização de perícia médica que possa analisar a existência de invalidez permanente e seu grau. Do TJ/PB: “Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.” (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 12-07-2016). (TJPB; APL 0000581-83.2012.815.1171; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 16/07/2018; Pág. 7)Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807197-83.2017.8.15.0001

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO MÉDICO. PROFISSIONAL QUE SE ENCONTRAVA DOENTE. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL PARA ATESTAR A DEBILIDADE PERMANENTE ALEGADA. OBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 474 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO.

- É consabido que se afigura indispensável a realização de perícia técnica para graduação da invalidez permanente alegada pelo demandante, a fim de se estabelecer o patamar indenizatório, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- No presente caso, entendo que existiu o cerceamento de defesa, tendo em vista que, malgrado a perícia médica ser essencial para demonstrar o fato constitutivo do direito autoral, a sua não realização foi decorrente da ausência do médico, conforme comprovam os documentos juntados no Id nº 7772608 e seguintes, e não pelo não comparecimento do autor, como afirmou a Juíza de origem.



- Vislumbro, portanto, que o *decisum* de origem, incoerentemente, julgou improcedente o pedido inicial sob a alegação de que inexistem nos autos elementos capazes de provar a invalidez permanente, uma vez que o autor sequer comprovou a debilidade alegada e não compareceu a perícia, **sendo que a inexistência de laudo pericial não pode ser imputada ao demandante.**

Toda via é indiscutível a especificação da % da perda dentro da tabela da Lei 11.482/2007, devido a quantificação de perda seja ela parcial ou total, pois quem possui aptidão e capacidade técnica para tal é um médico com especialidade em ortopedia para quantificar a lesão e sua invalidez permanente, porém como já mencionado o autor não possui capacidade econômica para arcar com tais despesas, motivo pelo qual requer a perícia judicial para resguardar direito do autor de acesso à justiça conforme prevê a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXXV : “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

É cediço que a Lei nº 11.482/2007 deu nova redação ao art. 3º da Lei de Regência, estabelecendo novo valor para indenização por invalidez permanente, qual seja, o *quantum* de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado, grau esse que só poderá ser objetivamente mensurado com a perícia médica judicial.

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do *quantum* relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474, que tem o seguinte enunciado: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Os Tribunais de Justiça vêm adotando este mesmo parâmetro, consoante se vê do seguinte aresto.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT-
INVALIDEZ PERMANENTE - AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ -
IMPRESCINDIBILIDADE - QUANTIFICAÇÃO DA COBERTURA -
SÚMULA 474 STJ. - Em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT,
o prazo prescricional começa a fluir da data em que a parte autora tem ciência
inequívoca de sua invalidez. - **Em caso de invalidez parcial do beneficiário,
a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da
invalidez (Súmula 474 STJ).**(TJ-MG - AC: 10702084436352001 MG ,



Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Cíveis
/ 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2014)

De tal modo não tendo como a parte apelante especificar o quantum a receber sem a quantificação de sua lesão por um médico ortopedista, por motivo o qual requer a remarcação da perícia medica judicial.

A documentação médica anexada ao autos possui validade jurídica devido a mesma ter sido realizada junto a profissional altamente capacitado e especializado.

Destarte, como diversas vezes vem insurgindo a apelada em determinar se o apelante possua as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, requeiro que seja designado perícia ao entender que deve a apelante ter o grau de invalidez avaliado por uma perícia Judicial, para auferir as lesões referente ao acidente, devendo o autor assim receber o valor justo referente invalidez permanente.

Devido a tal fato o processo administrativo está cancelado, mesmo apresentando toda a documentação necessária qual é realmente exigida legalmente e realizado as correções e pendências, não restando outro meio a não ser o judicial, conforme o artigo “5ª, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” da Constituição Federal de 1988.

Segue Jurisprudência desse Respeitável Tribunal a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IRRESIGNAÇÃO. **REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.** LESÃO do 1º, 2º e 3º pododáctilos esquerdo, NO PERCENTUAL DE 50% DE INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL ACOSTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 426 E 580 DO STJ. PROVIMENTO. - **Não há que se falar em ausência de pretensão resistida quando o autor comprova a realização de prévio pedido na via administrativa, não sendo necessário o seu esgotamento.** - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. - Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação. - Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013261520168150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-12-2017)

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão, intimando a parte contrária para apresentação de resposta, bem como sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a nova realização de perícia médica designando um médico



ortopedista que apure o grau de invalidez que acomete ao autor, para assim condenar-se a apelada nos exatos termos da lei.

IV -DO COVID 19

Frisa-se que a pandemia pela COVID-19, bem como os termos do Ato Normativo Conjunto nº 003/2020/TJPB/DPE-PB/OAB-PB, e da Recomendação nº 62, do CNJ, que obsta a prática de atos presenciais pelos órgãos jurisdicionais, determino a suspensão do processo até a regularização do problema de saúde pública, o que não fora observado pelo juízo “a quo”.

V – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa (conforme é o entendimento deste Tribunal) para que seja anulada a sentença, e que de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença causa, no sentido de acolher o pedido inicial, intimando a parte contrária para apresentação de resposta e determinando-se a remarcação da prova pericial médica, conforme já justificado EM FACE QUE NÃO HOUE INTIMAÇÃO CORRETA (INTIMAÇÃO PESSOAL), CERCEANDO A DEFESA, designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez que acomete a apelante, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 29 de Dezembro 2021.

Assinatura eletrônica.

